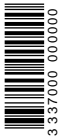


Quarta-feira, 29 de julho de 2020

**I Série**  
**Número 88**



# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

### ASSEMBLEIA NACIONAL

#### Ordem do dia:

Ordem do dia da sessão plenária de 8 de julho de 2020 e seguintes. .... 1870

#### Lei nº 98/IX/2020:

Estabelece o regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto em Cabo Verde..... 1870

#### Resolução nº 169/IX/2020:

Cria uma Comissão Eventual de Redação..... 1890

#### Retificação nº 5/IX/2020:

Retifica-se a Lei nº 82/IX/2020, de 26 de março, que aprova o Estatuto da Ordem Profissional dos Auditores Contabilísticos Certificados de Cabo Verde, designado por Ordem ou OPACC, na redação dada à sua Republicação na íntegra, de 26 de maio de 2020..... 1890

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto-lei nº 58/2020:

Regime Jurídico do Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais. .... 1891

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-lei nº 58/2020

de 29 de julho

Desde 1978 é reconhecida em Cabo Verde a obrigatoriedade das entidades patronais repararem as consequências dos acidentes de trabalho e doenças profissionais sofridos pelos seus trabalhadores, visando assegurar-lhes, assim como ao respetivo agregado familiar, condições adequadas de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais decorrentes da prestação laboral por conta e ao serviço de uma entidade patronal.

Apesar de passar do âmbito da segurança social para a comercialização através de empresas seguradoras privadas, o seguro obrigatório de acidentes de trabalho e doenças profissionais não perde o seu carácter público, uma vez que abarca em si, intrinsecamente, uma política social de proteção do trabalhador própria do Estado Democrático de Direito.

Volvidos cerca de quarenta anos de vigência dos diplomas que regem a matéria, é imperativa e cristalina a necessidade de atualização da legislação atinente ao seguro obrigatório de acidentes de trabalho e doenças profissionais, mormente perante à modernização do setor segurador cabo-verdiano, à reforma legislativa do setor segurador operada em 2010, aliadas sobretudo à profunda alteração da dinâmica das relações laborais e do mercado de trabalho nacional neste período.

Neste quadro, considerando a manifesta inadequação do regime jurídico vigente perante a atual realidade social, económica e laboral do país, apresenta-se o presente diploma o qual determina:

- I. Os beneficiários do seguro obrigatório de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- II. O conceito de acidente de trabalho e doenças profissionais para fins de cobertura do seguro obrigatório;
- III. A equiparação de trabalhadores nacionais e estrangeiros, assim como a cobertura de trabalhadores cabo-verdianos no estrangeiro;
- IV. As incapacidades advindas de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- V. Os riscos abrangidos pelo contrato de seguro obrigatório de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- VI. As relações jurídicas entre entidade patronal, seguradoras e trabalhadores;
- VII. A obrigatoriedade do seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais e a proibição de recusa tanto por parte das entidades patronais, como das seguradoras, e impossibilidade de renúncia por parte dos trabalhadores;
- VIII. As regras da apólice uniforme e tarifa de prémios;
- IX. As regras relativas às prestações em espécie – hospitalização, tratamento, prescrições clínicas, dentre outras;
- X. Igualmente, as regras concernentes às prestações em dinheiro – indemnizações por incapacidade (temporária, parcial, absoluta), e pensão vitalícia correspondente à redução da capacidade de trabalhar no caso de incapacidade permanente, pensões aos familiares da vítima e despesas de funeral nos casos de morte;

XI. Casos de redução ou supressão da pensão, revisão da pensão, exclusão do dever de indemnizar e periodicidade de pagamentos;

XII. Conceito, fixação, percentagens e formas de cálculo da retribuição de referência.

De ressaltar ainda a referência ao Fundo de Pensões para Acidentes de Trabalho, habilitando a sua regulamentação por diploma próprio, para as situações estabelecidas no presente diploma em que se verifique, nomeadamente, impossibilidade da entidade responsável suportar as despesas com as pensões.

É também reforçada as competências da Inspeção-Geral do Trabalho no âmbito de suas funções supervisora e inspetiva, além de prever um regime sancionatório em caso de violação dos preceitos ora previstos.

Cumulativamente, é estabelecido um rateamento do valor das coimas aplicadas pela IGT, que são repartidas entre esta e o Fundo de Pensões para Acidentes de Trabalho.

Por fim, cabe dizer que a opção de abarcar num só diploma o que antes se apresentava dividido em um ato legislativo e um ato regulamentar, deve-se à própria unicidade da matéria, assim como à facilidade de acesso a um regime jurídico uno e não disperso em diplomas avulsos.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

**Objeto**

O presente diploma estabelece o Regime Jurídico do Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.

Artigo 2º

**Âmbito**

1- O presente diploma aplica-se a todos os trabalhadores por conta de outrem e independentes, nos termos referidos no artigo 4º.

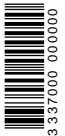
2- Ficam excluídas do âmbito de aplicação do presente diploma as pessoas que sejam exclusivamente proprietárias de empresas ou meros detentores do capital social.

Artigo 3º

**Definições**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) “Acidente de trabalho”, aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução da capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte;
- b) “Local de trabalho”, todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou a que deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja direta ou indiretamente, sujeito ao controlo da entidade patronal;
- c) “Tempo de trabalho”, além do período normal de trabalho, o que preceder o seu início, em atos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe seguir, em atos também com ele relacionados e, ainda, as interrupções normais ou forçadas de trabalho;



3 337000 000000

- d) “Agregado familiar”, o cônjuge ou pessoa que viva em união de fato com o segurado, os ascendentes e descendentes, enteados, tutelados ou adotados que com ele vivam em comunhão de mesa e habitação e dele dependem economicamente;
- e) “Curso ou formação profissional”, aquele que tem por finalidade a preparação, promoção ou atualização profissional do trabalhador, necessária ao desempenho de funções inerentes à atividade da entidade patronal;
- f) “Incapacidade”, situação, clinicamente analisável, em que se encontra a vítima em consequência de um acidente de trabalho ou doença profissional, traduzida na incapacidade de realização dos atos ou comportamentos físicos ou inerentes às funções intelectuais, próprios da atividade pessoal ou profissional de uma pessoa normal;
- g) “Incapacidade temporária”, impossibilidade física e temporária, suscetível de constatação médica objetiva, de a pessoa segura exercer a sua atividade normal;
- h) “Incapacidade permanente”, perda anatômica ou impotência funcional de membros ou órgãos, suscetível de constatação médica objetiva, sobrevinda em consequência de lesões corporais produzidas por um acidente de trabalho ou doença profissional cobertos pela respetiva apólice;
- i) “Incapacidade permanente absoluta e definitiva”, uma pessoa segura será considerada afetada de invalidez absoluta e definitiva quando, em consequência de acidente de trabalho ou doença profissional, ficar totalmente incapacitada, com fundamento em elementos objetivos e clinicamente comprováveis, de exercer qualquer atividade remunerável e desde que o seu estado de saúde a obrigar a recorrer, de modo contínuo, à assistência de uma terceira pessoa para a satisfação das suas necessidades vitais;
- j) “Doença profissional”, qualquer perturbação funcional ou doença aguda ou crónica causada pelo trabalho e pelas condições em que este decorre;
- k) “Cura clínica”, situação em que as lesões desapareceram totalmente ou se apresentam como insuscetíveis de modificação com terapêutica adequada;
- l) “Retribuição”, valor pecuniário devido aos trabalhadores, por conta de outrem, pela disponibilização da sua força de trabalho, em decorrência de um contrato de trabalho, incluídos os eventuais subsídios ou suplementos remuneratórios;
- m) “Rendimento”, contraprestação devida ao trabalhador independente, autónomo, pela prestação de serviços ocasionais, em decorrência de um contrato de prestação de serviços; e
- n) “Retribuição de referência”, valor da retribuição ou rendimento, considerado para efeitos de cálculo das prestações.

Artigo 4º

#### **Beneficiários**

1- Têm direito à reparação:

- a) Os trabalhadores dependentes, por conta de outrem, em qualquer atividade de fim lucrativo ou não, seja qual for a forma de remuneração e a categoria profissional;
- b) Os aprendizes, eventuais, temporários e estagiários;
- c) Os trabalhadores que executam trabalho voluntário, desde que dos serviços prestados resulte proveito económico para a entidade patronal;

- d) Os trabalhadores independentes, considerando-se como tais os trabalhadores que exercem uma atividade profissional autónoma, sem subordinação jurídica ou de fato, a uma entidade contratante;
- e) Os membros das cooperativas de produção, quando nelas exerçam uma atividade profissional; e
- f) Aqueles que, considerando-se na dependência económica da pessoa servida em proveito da qual prestam serviços, fornecem, em conjunto ou isoladamente, determinado serviço.

2- Têm, ainda, direito à reparação os membros do agregado familiar dos beneficiários referidos no número anterior.

Artigo 5º

#### **Simultaneidade de regimes**

1- Quando o sinistrado de acidente de trabalho for, simultaneamente, trabalhador independente e trabalhador dependente, e havendo dúvida sobre o regime aplicável ao acidente, presume-se, até prova em contrário, que o acidente ocorreu ao serviço da entidade patronal.

2- Provando-se que o acidente de trabalho ocorreu quando o sinistrado exercia funções de trabalhador independente, a entidade presumida como responsável nos termos do número anterior adquire direito de regresso contra a seguradora do trabalhador independente ou contra o próprio trabalhador.

Artigo 6º

#### **Trabalhadores estrangeiros**

1- Os trabalhadores estrangeiros que exerçam atividade profissional em Cabo Verde são, para efeitos do presente diploma, equiparados aos trabalhadores cabo-verdianos.

2- A equiparação a que se refere o número anterior é extensiva aos membros do agregado familiar do sinistrado com direito a reparação.

3- Os trabalhadores estrangeiros que se encontrem temporariamente em Cabo Verde ao serviço de empresa estrangeira ou organismos internacionais e tenham direito, por força disso, à reparação por acidente de trabalho, ficam excluídos do âmbito do presente diploma.

Artigo 7º

#### **Trabalhadores no estrangeiro**

Os trabalhadores cabo-verdianos ou trabalhadores estrangeiros residentes em Cabo Verde quando se encontrem temporariamente no estrangeiro ao serviço do Estado ou de empresas cabo-verdianas, usufruem das garantias do presente diploma, salvo se a legislação do país em que se encontrem lhes garantir o direito à reparação por acidentes de trabalho, caso em que pode optar por qualquer dos regimes.

## **CAPÍTULO II**

### **ACIDENTE DE TRABALHO**

Secção I

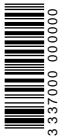
#### **Delimitação do acidente de trabalho**

Artigo 8º

##### **Extensão do conceito de acidente de trabalho**

Sem prejuízo do disposto na alínea a) do artigo 3º, considera-se, ainda, acidente de trabalho para os fins do presente diploma, os acidentes que ocorram nas circunstâncias seguintes:

- a) Durante os intervalos para as refeições e o descanso;
- b) Enquanto o trabalhador permanecer no seu local de trabalho;



- c) Na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para a entidade patronal;
- d) No local de trabalho ou fora deste, quando no exercício de atividade em representação dos trabalhadores;
- e) No local de trabalho, quando em frequência de curso de formação profissional, ou fora do local de trabalho, quando exista autorização expressa da entidade patronal para tal frequência;
- f) No local de pagamento da retribuição, enquanto o trabalhador ali permanecer para o efeito;
- g) Fora do local ou tempo de trabalho, na execução de serviços determinados pela entidade patronal ou por si consentida;
- h) No trajeto entre a residência e o local de trabalho, ainda que o percurso seja interrompido ou desviado em virtude da satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivo de força maior ou por caso fortuito;
- i) No trajeto entre o local onde, por determinação da entidade patronal, presta qualquer serviço relacionado com o seu trabalho e as instalações que constituem o seu local de trabalho habitual ou a sua residência;
- j) No trajeto entre qualquer dos seus locais de trabalho, no caso de ter mais de um emprego, sendo, neste caso, responsável pelo acidente a entidade patronal para cujo local o trabalhador se dirige;
- k) No trajeto entre a residência ou o local de trabalho e o local de pagamento da retribuição;
- l) No trajeto entre a residência ou o local de trabalho e o local onde ao trabalhador deva ser prestada qualquer forma de assistência ou tratamento por virtude de anterior acidente de trabalho; e
- m) No trajeto entre o local de trabalho e o local da refeição.

Artigo 9º

**Prova da origem da lesão**

1- Se qualquer lesão, perturbação ou doença constatada no local e no tempo de trabalho ou nas circunstâncias previstas no artigo anterior for reconhecida a seguir a um acidente de trabalho, presume-se consequência deste.

2- Se a lesão não tiver manifestação imediatamente a seguir ao acidente, compete ao sinistrado ou aos beneficiários legais provar que foi consequência dele.

Artigo 10º

**Predisposição patológica e incapacidade**

1- A predisposição patológica do sinistrado num acidente não exclui o direito à reparação integral, salvo quando tiver sido ocultada.

2- Quando a lesão ou doença consequente de acidente for agravada por lesão ou doença anterior, ou quando esta for agravada pelo acidente, a incapacidade será avaliada como se tudo dele resultasse, a não ser que pela lesão ou doença anterior o sinistrado já esteja a receber pensão.

3- No caso de o sinistrado estar afetado de incapacidade permanente anterior ao acidente, a reparação é apenas a correspondente à diferença entre a incapacidade anterior e a que for calculada como se tudo fosse imputado ao acidente.

4- Confere também direito à reparação a lesão ou doença que se manifeste durante o tratamento subsequente a um acidente de trabalho e que seja consequência de tal tratamento.

Artigo 11º

**Descaracterização do acidente de trabalho**

1- A entidade patronal não tem obrigação de indemnizar os danos decorrentes de acidente que:

- a) For dolosamente provocado pelo sinistrado ou provier de seu ato ou omissão, que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança e saúde estabelecidas pela entidade patronal ou previstas na lei;
- b) Provier exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado;
- c) Resultar da privação permanente ou acidental do uso da razão do sinistrado, salvo se tal privação derivar da própria prestação do trabalho, for independente da vontade do sinistrado ou se a entidade patronal ou o seu representante, conhecendo o estado do sinistrado, consentir na prestação;
- d) Seja devido a tumultos, alterações de ordem pública ou outros fatos de idêntica natureza; ou
- e) Ocorrer por motivo de força maior, nos termos do artigo 12º.

2- Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, considera-se que existe causa justificativa da violação das condições de segurança se o acidente de trabalho resultar de incumprimento de norma legal ou estabelecida pela entidade patronal da qual o trabalhador, face ao seu grau de instrução ou de acesso à informação, dificilmente teria conhecimento ou, tendo-o, lhe fosse manifestamente difícil entendê-la.

3- Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, entende-se por negligência grosseira o comportamento perigoso em alto e relevante grau, que não se consubstancie em ato ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos da profissão.

4- O trabalhador deve evitar o agravamento do dano, colaborando na recuperação da incapacidade, sob pena de redução ou exclusão do direito à indemnização.

Artigo 12º

**Acidente por motivo de força maior**

Só se considera motivo de força maior o que, sendo devido a forças inevitáveis da natureza, independentes de intervenção humana, não constitua risco criado pelas condições de trabalho nem se produza ao executar serviço expressamente ordenado pela entidade patronal em condições de perigo evidente.

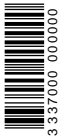
Artigo 13º

**Acidente causado por outro trabalhador ou por terceiro**

1- Quando o acidente for causado por outro trabalhador ou por terceiro, o direito à indemnização devida pela entidade patronal não prejudica o direito de ação contra aqueles, nos termos gerais.

2- Se o sinistrado em acidente receber de outro trabalhador ou de terceiro indemnização igual ou superior à devida pela entidade patronal, esta considera-se desonerada da respetiva obrigação e tem direito a ser reembolsada pelo sinistrado das quantias que tiver pago ou despendido.

3- Se a indemnização arbitrada ao sinistrado ou aos seus representantes for de montante inferior ao dos benefícios conferidos em consequência do acidente, a exclusão da responsabilidade é limitada àquele montante.



3 337000 000000

4- A entidade patronal ou a sua seguradora que houver pago a indemnização pelo acidente pode sub-rogar-se no direito do lesado contra os responsáveis referidos no n.º 1, se o sinistrado não lhes tiver exigido judicialmente a indemnização no prazo de um ano a contar da data do acidente.

5- A entidade patronal e o seu segurador também são titulares do direito de intervir como parte principal no processo em que o sinistrado exigir aos responsáveis a indemnização pelo acidente a que se refere este artigo.

Artigo 14º

**Situações especiais de prestação de serviços**

1- Não há igualmente obrigação de indemnizar os acidentes ocorridos na prestação de serviços eventuais ou ocasionais, de curta duração, a pessoas singulares em atividades que não tenham por objeto exploração lucrativa.

2- As exclusões previstas no número anterior não abrangem os acidentes que resultem da utilização de máquinas e de outros equipamentos de especial periculosidade.

Secção II

**Participação do acidente de Trabalho**

Artigo 15º

**Participação do acidente à seguradora**

1- A entidade patronal e a vítima ou seus familiares devem participar o acidente de trabalho à seguradora, nas quarenta e oito horas seguintes ao momento em que dele tiverem conhecimento.

2- Presume-se que o acidente é conhecido no momento da sua verificação.

3- A falta de participação, pela entidade patronal, no prazo estabelecido no n.º 1 constitui contraordenação muito grave nos termos do regime sancionatório previsto no presente diploma, sem prejuízo de responsabilidade que à entidade patronal incumbe pelos danos consequentes de falta ou de participação tardia do acidente, tendo a seguradora direito de regresso sobre ela por aquilo que houver pago.

4- Incumbe à entidade patronal adequar a organização do trabalho de forma a lhe possibilitar o conhecimento imediato dos acidentes de trabalho que ocorrerem.

5- Os trabalhadores que tenham presenciado o acidente devem comunicá-lo de imediato à entidade patronal ou seus representantes, e, na ausência destes, devem promover as diligências possíveis no sentido de avisar a seguradora.

6- No caso de o sinistrado ser inscrito marítimo, a participação deve ser feita ao capitão do porto do território nacional onde o acidente ocorrer.

7- Se o acidente ocorrer a bordo de navio cabo-verdiano, no alto mar ou no estrangeiro, a participação será feita ao capitão do porto nacional onde o navio primeiramente chegar.

8- No caso de acidente grave, o capitão do navio deve também notificar a seguradora, pela via mais célere.

9- Os diretores de estabelecimentos hospitalares devem comunicar à seguradora, pelos meios mais rápidos, o falecimento em consequência de acidente, de algum trabalhador ali internado.

10- Igual obrigação tem qualquer pessoa ou entidade a cujo cuidado o sinistrado estiver.

Artigo 16º

**Participação de acidente resultante de dolo ou ato delituoso**

No caso de acidente resultante de comprovado dolo ou ato delituoso do trabalhador, da entidade patronal, ou de seus representantes, a seguradora deve participar a ocorrência, por escrito, à Inspeção-Geral do Trabalho e à organização sindical respetiva.

Secção III

**Agravamento da responsabilidade**

Artigo 17º

**Atuação culposa da entidade patronal**

1- Quando o acidente tiver sido provocado pela entidade patronal, seu representante ou entidade por aquele contratada e por empresa utilizadora de mão-de-obra, ou resultar de falta de observação, por aqueles, das regras sobre segurança e saúde no trabalho, a responsabilidade individual ou solidária pela indemnização abrange a totalidade dos prejuízos, patrimoniais e não-patrimoniais, sofridos pelo trabalhador e seu agregado familiar, nos termos gerais.

2- O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade contraordenacional e criminal em que os responsáveis aí previstos tenham incorrido.

3- Se, nas condições previstas neste artigo, o acidente tiver sido provocado pelo representante da entidade patronal, esta terá direito de regresso contra aquele.

4- No caso previsto no presente artigo, e sem prejuízo do ressarcimento dos prejuízos patrimoniais e dos prejuízos não patrimoniais, bem como das demais prestações devidas por atuação culposa, é devida uma pensão anual ou indemnização diária, destinada a reparar a redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte, fixada segundo as regras seguintes:

- a) Nos casos de incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho, ou incapacidade temporária absoluta, e de morte, igual à retribuição;
- b) Nos casos de incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, é compreendida entre 70% e 100% da retribuição de referência, conforme a maior ou menor capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível; e
- c) Nos casos de incapacidade parcial, permanente ou temporária, tendo por base a redução da capacidade resultante do acidente.

5- No caso de morte, a pensão prevista no número anterior é repartida pelos beneficiários do sinistrado, de acordo com as proporções previstas no presente diploma.

6- No caso de se verificar uma alteração na situação dos beneficiários, a pensão é modificada, de acordo com as regras previstas no número anterior.

**CAPÍTULO III**

**DOENÇAS PROFISSIONAIS**

Artigo 18º

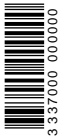
**Equiparação a acidentes de trabalho**

Sem prejuízo da legislação específica, as doenças profissionais são equiparadas aos acidentes de trabalho para todos os efeitos do presente diploma.

Artigo 19º

**Medidas preventivas a trabalhadores expostos a doenças profissionais**

As entidades patronais devem adotar, para as atividades em que os trabalhadores estejam expostos a doenças profissionais, as medidas preventivas de ordem médica e outras que o progresso técnico e as circunstâncias permitam aplicar.



Artigo 20º

**Direito à reparação**

O direito à reparação emergente de doenças profissionais pressupõe que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições nos beneficiários referidos no n.º 1 do artigo 4º:

- a) Estarem afetados pela correspondente doença profissional; e
- b) Terem estado expostos ao respetivo risco pela natureza da indústria, atividade ou condições, ambiente e técnicas do trabalho habitual.

**CAPÍTULO IV**

**INCAPACIDADE**

Secção I

**Natureza, determinação e graduação da incapacidade**

Artigo 21º

**Natureza da incapacidade**

- 1- O acidente de trabalho pode determinar incapacidade temporária ou permanente para o trabalho.
- 2- A incapacidade temporária pode ser parcial ou absoluta.
- 3- A incapacidade permanente pode ser parcial, absoluta para o trabalho habitual ou absoluta para todo e qualquer trabalho.

Artigo 22º

**Determinação da incapacidade**

- 1- A determinação da incapacidade é efetuada de acordo com a tabela nacional de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais.
- 2- As incapacidades permanentes são fixadas pela Junta de Saúde ou Comissão de Verificação de Incapacidades que, para o efeito, podem solicitar exames direto ao sinistrado e pareceres de especialidade que entenda necessários.

Artigo 23º

**Avaliação e graduação da incapacidade**

- 1- O grau de incapacidade resultante do acidente ou de doenças profissionais define-se, em todos os casos, por coeficientes expressos em percentagens e determinados em função da natureza e da gravidade da lesão, do estado geral do sinistrado, da sua idade e profissão, bem como da maior ou menor capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível e das demais circunstâncias que possam influir na sua capacidade de trabalho ou de ganho.
- 2- O grau de incapacidade é expresso pela unidade quando se verifique disfunção total com incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho.
- 3- O coeficiente de incapacidade é fixado por aplicação das regras definidas na tabela nacional de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais em vigor à data do acidente.

Artigo 24º

**Conversão da incapacidade temporária em permanente**

- 1- A incapacidade temporária converte-se em permanente decorridos dezoito meses consecutivos, devendo a Junta de Saúde reavaliar o respetivo grau de incapacidade.
- 2- Verificando-se que ao sinistrado está a ser prestado o tratamento clínico necessário, a Junta de Saúde ou Comissão de Verificação de Incapacidades, podem prorrogar o prazo fixado no número anterior, até ao máximo de trinta meses, a requerimento da entidade patronal ou do sinistrado.

Artigo 25º

**Situação de incapacidade temporária absoluta para o trabalho**

1- Quando o trabalhador se encontre na situação de incapacidade temporária absoluta para o trabalho, por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional e o impedimento se prolongue por mais de seis meses, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efetiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação da Previdência Social.

2- O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar.

3- O contrato caduca no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.

**CAPÍTULO V**

**REPARAÇÃO**

Secção I

**Disposições gerais**

Artigo 26º

**Prestações**

1- O direito à reparação compreende as seguintes prestações:

- a) Em espécie: prestações de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar e outras acessórias ou complementares, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho da vítima e à sua recuperação para a vida ativa; e
- b) Em dinheiro: indemnização por incapacidade temporária absoluta ou parcial para o trabalho, pensão vitalícia correspondente à redução da capacidade de trabalhar no caso de incapacidade permanente, pensões aos familiares da vítima e despesas de funeral nos casos de morte.

2- As pensões devem ser atualizadas sempre que a variação do custo de vida o justifique e o equilíbrio financeiro do sistema o permita.

Artigo 27º

**Retribuição ou rendimento do dia do acidente**

O pagamento da retribuição ou rendimento do dia em que ocorre o acidente de trabalho é da responsabilidade da entidade patronal ou entidade contratante, respetivamente.

Artigo 28º

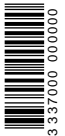
**Recidiva ou agravamento**

1- Nos casos de recidiva ou agravamento, o direito às prestações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 26º mantém-se após a alta, seja qual for a situação nesta definida, e abrange as doenças relacionadas com as consequências do acidente.

2- O direito à indemnização por incapacidade temporária absoluta ou parcial para o trabalho, previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 26º, em caso de recidiva ou agravamento, mantém-se:

- a) Após a atribuição ao sinistrado de nova baixa médica; e
- b) Entre a data da alta e a da nova baixa médica seguinte, se esta última vier a ser dada no prazo de oito dias.

3- Para efeitos do disposto no número anterior, é considerado o valor da retribuição à data do acidente.



3 337000 000000

Secção II

**Prestações em espécie**

Artigo 29º

**Modalidades**

O direito à reparação devida por acidentes de trabalho ou doença profissional compreende, as seguintes modalidades de prestações, em espécie:

- a) Médicas, paramédicas, medicamentosas e cirúrgicas;
- b) Hospitalares;
- c) Outras prestações necessárias e adequadas à cura clínica do trabalhador sinistrado; e
- d) Os aparelhos de prótese e ortopedia que os serviços de saúde consideram adequados, em cada caso, aos fins a que se destinam, incluindo os encargos com a aquisição, reparação e renovação de aparelhos, mesmo nos casos em que a sua danificação resulte do acidente.

Artigo 30º

**Primeiros socorros**

1- As entidades patronais são obrigadas a instalar, nos centros de trabalho, o material indispensável a primeiros socorros e a terem, de entre os trabalhadores ao seu serviço, um ou mais socorristas.

2- As entidades patronais ou quem as represente na direção e fiscalização do trabalho devem, logo que o acidente ocorra, assegurar os primeiros e indispensáveis socorros à vítima, assim como o transporte mais adequado.

3- O transporte e os primeiros socorros são prestados independentemente da apreciação das condições legais de assistência.

4- Na insuficiência do serviço dos socorristas, os primeiros socorros devem ser prestados na estrutura de saúde mais próxima.

Artigo 31º

**Hospitalização e lugar de prestação de assistência clínica**

1- A hospitalização, o internamento e os tratamentos devem ser feitos em estabelecimentos nacionais adequados ao restabelecimento do sinistrado.

2- A hospitalização, o internamento e os tratamentos podem, quando necessário, ocorrer em estabelecimento fora do território nacional, após parecer de Junta de Saúde comprovando a impossibilidade de tratamento em hospital no território nacional.

3- A assistência deve ser prestada nas estruturas sanitárias mais próximas da residência do sinistrado que adequadamente a possam realizar ou, se tal se tornar indispensável, na residência do próprio sinistrado.

4- A assistência pode, todavia, ser prestada noutra local, se esse for o parecer dos Serviços de Saúde.

Artigo 32º

**Prescrições clínicas**

1- Os sinistrados devem submeter-se às prescrições clínicas do médico assistente.

2- O médico assistente é a entidade competente para definir a incapacidade temporária.

3- As divergências, reservas ou reclamações eventualmente apresentadas pelo sinistrado, quer quanto ao tratamento quer quanto às incapacidades temporárias são dirimidas pela Junta de Saúde.

4- As decisões da Junta devem ser fundamentadas e reduzidas a escrito, sendo o respetivo relatório enviado à Inspeção-Geral do Trabalho, à seguradora e ao sinistrado.

Artigo 33º

**Apresentação para tratamento**

1- Se a lesão não produzir incapacidade para o trabalho, o sinistrado deve apresentar-se para tratamento fora das horas normais de trabalho, salvo determinação em contrário do médico assistente.

2- O tratamento efetuado dentro do período normal de trabalho, quando determinado pelos Serviços de Saúde, não implica perda de retribuição, que é suportada pela entidade patronal.

Artigo 34º

**Boletins de exame e alta**

1- No começo do tratamento do sinistrado, o médico assistente deve passar um boletim de exame, em modelo fornecido pela seguradora e do qual conste, para além dos necessários elementos de identificação, a descrição das lesões ou doenças que lhe encontrar e a descrição pormenorizada das lesões referidas pelo sinistrado como consequência do acidente.

2- Quando terminar o tratamento, o médico assistente passa o boletim de alta, indicando a causa da cessação do tratamento, o eventual grau de incapacidade e as razões justificativas das suas conclusões.

3- Os boletins são passados em quadruplicado, sendo um para o sinistrado, um para a entidade patronal, um para a seguradora e outro para a Inspeção-Geral do Trabalho.

4- No caso de recidiva ou agravamento das lesões, o direito às prestações previstas neste diploma mantém-se mesmo após a alta, seja qual for a situação definida e abrange as doenças intercorrentes relacionadas com o acidente.

Artigo 35º

**Abandono do tratamento**

1- O abandono do tratamento pelo sinistrado implica a imediata participação por escrito à seguradora, à entidade patronal e à Inspeção-Geral do Trabalho.

2- Não conferem direito às prestações estabelecidas neste diploma as incapacidades reconhecidas como consequência de injustificada recusa das intervenções médicas e cirúrgicas ou como tendo sido voluntariamente provocadas pelo sinistrado, bem assim as que resultem de abandono de tratamento.

3- Considera-se sempre justificada a recusa de intervenção quando, segundo parecer do agente de assistência médica, aquela, pela sua natureza ou estado do sinistrado, ponha em perigo a vida deste.

Artigo 36º

**Direito ao pagamento das despesas de estadia e hospedagem**

O sinistrado tem direito ao pagamento das despesas de estadia e hospedagem, em estabelecimento que for indicado pelo médico assistente, quando tenha de se deslocar para observação e tratamento.

Secção III

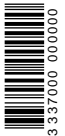
**Prestações em dinheiro**

Artigo 37º

**Modalidades**

A reparação por acidente de trabalho, doença profissional compreende as seguintes prestações:

- a) Indemnização por incapacidade temporária absoluta ou parcial para o trabalho;
- b) Pensão por incapacidade permanente correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado;



c) A assistência de terceira pessoa enquanto durar o tratamento, se necessário, ou, alternativamente, por decisão da empresa seguradora, ouvido o agente de assistência médica, o internamento em estabelecimento hospitalar;

d) As despesas de transporte do sinistrado;

e) As despesas de funeral, no caso de morte do sinistrado, sob a forma de um subsídio único; e

f) Pensões aos familiares da vítima no caso de morte.

Artigo 38º

**Prestação por incapacidade temporária absoluta**

1- Na incapacidade temporária absoluta, o sinistrado tem direito a uma indemnização de 60% da retribuição de referência, durante os primeiros catorze dias de incapacidade e de 80% da mesma retribuição nos restantes.

2- No caso de internamento ou se correrem por conta da seguradora as despesas de estadia do sinistrado, a indemnização por incapacidade temporária absoluta é reduzida a 50% da retribuição de referência.

3- Se o sinistrado tiver encargos de família, a indemnização, nos casos do número anterior, é de 80% da retribuição de referência.

Artigo 39º

**Prestação por incapacidade temporária parcial**

1- Na incapacidade temporária parcial, a indemnização é de 30% da retribuição de referência.

2- Durante o período de incapacidade temporária parcial, as entidades patronais são obrigadas a ocupar os trabalhadores respetivos em funções compatíveis com o grau e a natureza da incapacidade, seguindo para tanto a orientação que venha a ser dada pelos serviços médicos encarregados do tratamento.

3- Quando a entidade patronal declare a impossibilidade de assegurar ocupação e função compatível com o estado do trabalhador, a situação deve ser avaliada e confirmada pelo serviço público competente na área do emprego e formação profissional.

4- Se o serviço público competente na área do emprego e formação profissional concluir pela viabilidade da ocupação de um posto de trabalho na empresa ao serviço da qual ocorreu o acidente de trabalho ou foi contraída a doença profissional, a entidade patronal deve colocar o trabalhador em ocupação e função compatíveis.

5- A retribuição devida aos trabalhadores em regime de incapacidade temporária parcial, acrescida da indemnização paga pelo segurador, deve ser igual à retribuição do dia do acidente.

Artigo 40º

**Conversão da indemnização para pensão vitalícia**

1- O sinistrado tem direito a uma pensão vitalícia logo que se conclua não ser de esperar, da continuação do tratamento médico, a sensível melhoria do seu estado, mesmo que a cura clínica não tenha chegado ao seu termo e se verificar uma incapacidade permanente para o trabalho.

2- A pensão vitalícia substitui a indemnização pela incapacidade temporária.

Artigo 41º

**Pensão por incapacidade permanente absoluta**

No caso de incapacidade permanente absoluta para o trabalho, a pensão é igual a 80% da retribuição de referência.

Artigo 42º

**Pensão por incapacidade permanente parcial**

Na incapacidade permanente parcial, a pensão é reduzida proporcionalmente sobre 80% da retribuição de referência.

Artigo 43º

**Vencimento da pensão por incapacidade permanente**

A pensão por incapacidade permanente vence no dia seguinte ao da alta.

Artigo 44º

**Revisão da pensão**

1- Se, depois de estabelecida a pensão, o grau de incapacidade sofrer uma modificação importante, aquela pode ser aumentada ou reduzida proporcionalmente ou suprimida com efeitos a partir do primeiro dia do mês imediato ao do respetivo exame clínico.

2- A revisão pode ser requerida a todo o tempo.

3- Entre duas revisões da mesma pensão deve decorrer um período mínimo de seis meses ou de doze meses, se a pensão tiver sido fixada, respetivamente há dois ou mais anos.

Artigo 45º

**Tratamento médico após revisão da pensão**

1- Depois de fixada a pensão ou após a sua revisão, o médico assistente pode ordenar um novo tratamento se dele puder resultar uma melhoria importante da capacidade de trabalho do sinistrado.

2- A recusa não fundamentada do sinistrado ao novo tratamento pode fundamentar a supressão total ou parcial da pensão.

Artigo 46º

**Redução ou supressão da pensão**

1- A pensão pode ser reduzida ou suprimida se, em consequência da ação de reclassificação, tal como for definida na lei, melhorar a capacidade de ganho do sinistrado e este obtiver colocação adequada na área da sua residência.

2- No caso de desemprego e enquanto este durar, o trabalhador retoma o seu direito à pensão, calculada de acordo com o grau de incapacidade e a retribuição de referência que recebia na data do acidente.

Artigo 47º

**Exclusão do dever de indemnizar**

1- Não são indemnizáveis as incapacidades permanentes inferiores a 10%.

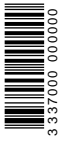
2- Se do cúmulo de uma incapacidade inferior a 10% com outra que lhe seja anterior, resultante de acidente e pela qual não esteja a receber pensão, resultar incapacidade permanente superior àquela percentagem, o sinistrado tem direito à pensão como se tudo resultasse do segundo acidente.

3- Tratando-se de incapacidade anterior à entrada em vigor deste diploma legal, deve-se atender apenas a percentagem resultante do segundo acidente, não sendo então aplicável o n.º 1.

Artigo 48º

**Incapacidade permanente anterior**

Quando o trabalhador sofrer de incapacidade permanente anterior ao acidente e pela qual receba pensão, a reparação corresponde à diferença entre a incapacidade total que for apurada e a incapacidade anterior.





Artigo 49º

**Prestação para assistência de terceira Pessoa**

Se a enfermidade de que resulta a incapacidade permanente absoluta, exigir a assistência de terceira pessoa, da qual o sinistrado não disponha, ou cuidados especiais, a pensão pode ser aumentada até ao máximo de 100% da retribuição de referência.

Artigo 50º

**Despesas de transporte**

As prestações referentes às despesas de transporte do sinistrado realizam-se pela rede de transportes coletivos, salvo quando estes não existam ou se outros forem mais indicados pela urgência do tratamento ou por determinação dos serviços médicos.

Artigo 51º

**Subsídio por despesas de funeral**

1- O subsídio por despesas de funeral destina-se a compensar as despesas necessárias com o funeral do sinistrado.

2- O subsídio por despesas de funeral é igual ao montante das despesas efetuadas com o mesmo, com o limite do previsto para a previdência social, aumentado para o dobro se houver trasladação.

3- O direito ao subsídio por despesas de funeral pode ser reconhecido a pessoas distintas dos familiares e equiparados do sinistrado.

4- Tem direito ao subsídio por despesas de funeral quem comprovadamente tiver efetuado o pagamento destas.

5- O prazo para requerer o subsídio por despesas de funeral é de um ano a partir da realização da respetiva despesa.

Artigo 52º

**Viuvez**

1- Têm direito a uma pensão de 60% da retribuição de referência, o viúvo ou a viúva, enquanto se mantiver a viuvez.

2- Se o viúvo ou a viúva contraírem matrimónio ou passarem a viver em comum com outra parceira ou outro parceiro, a respetiva pensão é convertida em indemnização paga por uma só vez e correspondente ao montante da pensão anual.

3- A pensão convertida em indemnização, nos termos do número anterior, é tomada em conta durante um ano, para efeitos do cômputo global da pensão devida aos demais membros da família sobreviventes e equiparados.

Artigo 53º

**Cônjuge sobrevivente com direito a alimentos**

1- Têm direito à pensão de 60% da retribuição de referência e nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge sobrevivente divorciado ou judicialmente separado à data do acidente, com direito a alimentos.

2- Se por morte da vítima houver concorrência entre cônjuges divorciados ou separados judicialmente sendo todos vivos, a pensão deve ser repartida em partes iguais por todos os que a ela tenham direito.

Artigo 54º

**Pensão aos descendentes**

1- Cada filho, incluindo os nascituros e os que no momento do acidente tenham sido legalmente adotados, tem direito a uma pensão de 30% da retribuição de referência.

2- A pensão é devida até à idade de dezanove anos, vinte e dois anos ou vinte e cinco anos, respetivamente, para os que frequentarem com aproveitamento o ensino secundário, via técnica ou geral, médio ou superior.

3- Se os filhos forem órfãos de pai e mãe, a pensão é de 60%.

4- O filho que padece de deficiência física ou mental tem direito à pensão vitaliciamente.

Artigo 55º

**Menores dependentes da vítima**

Os menores que á data da morte do sinistrado com ele viviam em comunhão de mesa e habitação, dependendo da vítima o seu sustento e educação têm igualmente direito à pensão estabelecida no artigo anterior.

Artigo 56º

**Pensão aos ascendentes e irmãos**

Os ascendentes, bem como os irmãos até à idade de dezasseis anos, desde que a vítima contribuisse com carácter de regularidade para o seu sustento, têm direito a uma pensão de 20% da retribuição de referência até ao limite de 30%.

Artigo 57º

**Limites**

1- A pensão dos membros do agregado familiar do trabalhador sobrevivente e equiparados não pode exceder 80% da retribuição de referência.

2- Se a pensão total exceder 80% considera-se, para efeito de redução proporcional, que a pensão do cônjuge e filhos tem o limite máximo de 70% da retribuição de referência.

3- A extinção da pensão de um destes parentes aproveita aos restantes, proporcionalmente e no limite dos seus direitos.

4- Os ascendentes e colaterais exercem os seus direitos sobre a diferença entre os 80% da retribuição de referência anual e o total das pensões do cônjuge e filhos, não podendo receber pensão superior à de um filho quando houver simultaneidade.

5- A extinção da pensão de um ascendente ou colateral aproveita aos restantes, proporcionalmente e no limite dos seus direitos.

Artigo 58º

**Ausência de beneficiários**

Se não houver beneficiários com direito a pensão, reverte para o Fundo de Pensões por Acidentes de Trabalho uma importância igual ao dobro da retribuição anual.

Artigo 59º

**Periodicidade de pagamento das indemnizações e pensões**

1- As indemnizações são pagas com a mesma periodicidade do pagamento da retribuição a que correspondem, e no penúltimo dia útil de cada período a que diz respeito.

2- As pensões são pagas mensalmente e no primeiro dia útil de cada mês.

3- Se a pensão se extinguir ou sofrer modificação no decurso do mês, não se procede ao reembolso ou pagamento complementar pelo resto do mês.

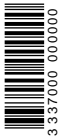
Secção IV

**Garantia de cumprimento**

Artigo 60º

**Garantia de pagamento das pensões**

As pensões estabelecidas no presente diploma, que não possam ser pagas pela entidade responsável, designadamente por motivo de incapacidade económica são suportadas pelo Fundo de Pensões por Acidentes de Trabalho.



**CAPÍTULO VI**

**REMIÇÃO**

Artigo 61º

**Remição de pensões**

1- É obrigatoriamente remida a pensão anual vitalícia devida a sinistrado com incapacidade permanente parcial inferior a 30% e a pensão anual vitalícia devida a beneficiário legal desde que, em qualquer dos casos, o valor da pensão anual não seja superior a três vezes o valor da retribuição mensal segura, auferido no dia seguinte à data da alta ou da morte.

2- Pode ser parcialmente remida, a requerimento do sinistrado ou do beneficiário legal, a pensão anual vitalícia correspondente a incapacidade igual ou superior a 30 % ou a pensão anual vitalícia de beneficiário legal desde que, cumulativamente, respeite os seguintes limites:

- a) A pensão anual sobranete não pode ser inferior a cinco vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da autorização da remição; e
- b) O capital da remição não pode ser superior ao que resultaria de uma pensão calculada com base numa incapacidade de 30%.

3- Exclui-se da aplicação do disposto nos números 1 e 2 o beneficiário legal de pensão anual vitalícia que sofra de deficiência ou doença crónica que lhe reduza definitivamente a sua capacidade geral de ganho em mais de 75%.

4- No caso de o sinistrado sofrer vários acidentes, a pensão a remir é a global.

5- Pode ser remida, mediante requerimento do interessado ou por decisão judicial, a pensão devida por doença profissional sem caráter evolutivo correspondente a incapacidade permanente parcial inferior a 30%.

6- O capital de remição é calculado nos termos do disposto em legislação especial.

Artigo 62º

**Direitos não afetados pela remição**

A remição não prejudica:

- a) O direito às prestações em espécie;
- b) O direito de o sinistrado requerer a revisão da prestação;
- c) Os direitos atribuídos aos beneficiários legais do sinistrado, se este vier a falecer em consequência do acidente; e
- d) A atualização da pensão remanescente no caso de remição parcial ou resultante de revisão de pensão.

**CAPÍTULO VII**

**NATUREZA E CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS**

Artigo 63º

**Riscos abrangidos**

1- O seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais abrange todos os riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais definidos no presente diploma.

2- O seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais é obrigatório, devendo ser celebrado com as seguradoras nacionais nas condições definidas neste diploma e mediante apólice uniforme.

Artigo 64º

**Recusa do seguro pela entidade patronal ou seguradoras**

1- É vedado às seguradoras e às entidades patronais recusar o seguro obrigatório de acidentes de trabalho e doenças profissionais, no todo ou em parte, renunciar ou eximir-se aos direitos e obrigações dele resultantes.

2- Se a celebração do contrato de seguro for recusada, pelo menos, por duas seguradoras, a entidade patronal deve recorrer ao Banco de Cabo Verde para que este defina as condições especiais para a realização do seguro obrigatório de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

3- A seguradora que for escolhida pelo Banco de Cabo Verde fica obrigada a realizar o seguro obrigatório de acidentes de trabalho e doenças profissionais nas condições especiais que forem definidas.

4- Não é admitida a intervenção de mediador nem a atribuição de comissões nos contratos de seguro obrigatório de acidentes de trabalho e doenças profissionais celebrados ao abrigo do disposto neste artigo.

Artigo 65º

**Recusa do seguro pelo trabalhador**

É vedado aos trabalhadores recusarem o seguro obrigatório de acidentes de trabalho e doenças profissionais, no todo ou em parte.

Artigo 66º

**Início e término do seguro**

O seguro obrigatório de acidentes de trabalho e doenças profissionais tem início na data em que o trabalhador começa o seu trabalho e termina no dia imediato àquele em que o trabalhador cessar o exercício da sua atividade profissional.

Artigo 67º

**Empresas autorizadas a explorar seguros de acidentes de trabalho e doenças profissionais**

1- As seguradoras autorizadas à exploração de seguros do ramo de acidentes de trabalho e doenças profissionais só podem celebrar os contratos de seguro nos termos e nas condições gerais e cláusulas especiais da apólice uniforme referida no artigo seguinte.

2- Quando as atividades ou profissões a segurar possuam características especiais que não se enquadrem nas estabelecidas na tarifa de prémios e condições para o ramo de acidentes de trabalho e doenças profissionais ou quando nelas se verifique uma sinistralidade anormal, cabe ao Banco de Cabo Verde estabelecer, caso a caso, as condições de aceitação ou de renovação do contrato de seguro.

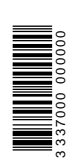
Artigo 68º

**Apólice uniforme**

1- A apólice uniforme do seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais adequadas às diferentes profissões e atividades, de harmonia com os princípios estabelecidos neste diploma, é aprovada por Aviso do Banco de Cabo Verde, ouvidas as seguradoras e os representantes entidades patronais e trabalhadores, respetivamente.

2- A apólice uniforme obedece ao princípio da graduação dos prémios de seguro em função do grau de risco do acidente, tidas em conta a natureza da atividade e as condições de prevenção implantadas nos locais de trabalho.

3- Deve ser prevista na apólice uniforme a revisão do valor do prémio, por iniciativa da seguradora ou a pedido da entidade patronal, com base na modificação efetiva das condições de prevenção de acidentes nos locais de trabalho e da experiência do trabalhador no exercício da atividade.



4- A apólice uniforme pode definir, ainda, as condições especiais, forma de determinação dos resultados da gestão daí advindos e o critério da sua repartição, nos contratos de seguro que forem celebrados ao abrigo do disposto no artigo 64º.

5- São nulas as cláusulas adicionais que contrariem os direitos ou garantias estabelecidas na apólice uniforme prevista neste artigo.

Artigo 69º

**Responsabilidade pelo pagamento dos prémios e efeitos de incumprimento**

1- Os prémios devidos às seguradoras pelo seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais constituem encargo exclusivo das entidades patronais e dos trabalhadores independentes.

2- Os prémios são pagos nos termos definidos na respetiva apólice uniforme.

3- A importância dos prémios, calculados numa base mensal, deve ser enviada à seguradora com as folhas de salários a que respeita, devida e completamente preenchidas, no prazo indicado na apólice.

Artigo 70º

**Sistema e unidade do seguro**

1- A entidade patronal é obrigada a transferir a responsabilidade pela indemnização prevista neste diploma para entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro.

2- A obrigação prevista no número anterior vale igualmente em relação à entidade patronal que contrate trabalhadores exclusivamente para prestar trabalho noutras empresas.

3- Quando a retribuição ou o rendimento declarado para efeito do prémio seguro for inferior ao real, a seguradora só é responsável em relação àquela retribuição, que não pode ser inferior a retribuição mínima garantida.

4- No caso previsto no número anterior, a entidade patronal responde pela diferença relativa às indemnizações e pensões devidas, bem como pelas despesas efetuadas com a hospitalização e assistência clínica, na respetiva proporção.

Artigo 71º

**Tarifa de prémios**

1- A tarifa dos prémios indica os riscos e as taxas que lhes correspondem.

2- Os prémios são fixados em função dos riscos presumidos, diretos ou indiretos e podem ser alteradas, de acordo com a experiência adquirida pelo trabalhador no exercício da atividade, até ao sexagésimo dia anterior ao termo do ano civil.

3- As tarifas eventualmente modificadas devem ser aplicadas a partir do primeiro dia do ano civil imediato.

4- A tarifa pode adotar um regime especial de prémio para explorações agrícolas e piscatórias, ajustável de acordo com a experiência e os modelos organizativos desses setores.

5- A fórmula de cálculo das tarifas de que trata o presente artigo deve ser determinada mediante Aviso do Banco de Cabo Verde, tendo em conta a atividade exercida pelo trabalhador, o risco inerente a esta atividade, e a experiência do trabalhador na função.

Artigo 72º

**Remuneração para efeitos de cálculo**

1- A remuneração anual a considerar, para efeito do cálculo dos prémios e das prestações em dinheiro, corresponde, no mínimo, a doze vezes o valor da retribuição mensal efetiva do trabalhador por conta de outrem.

2- A remuneração anual a considerar, para efeito do cálculo dos prémios e das prestações em dinheiro dos trabalhadores independentes/autónomos em contratos de prestação de serviços, corresponde à média anual de seus rendimentos.

3- Para qualquer valor superior à remuneração mínima indicada nos números 1 e 2, a seguradora reserva-se o direito de exigir prova de remuneração.

4- Não tendo sido exigida prova no momento da subscrição ou alteração do contrato de seguro, é sempre considerado, para efeitos de indemnização, o valor garantido.

Artigo 73º

**Proibição de descontos na retribuição**

1- As entidades patronais não podem efetuar qualquer desconto a retribuição dos trabalhadores, a título de compensação pelos encargos resultantes do cumprimento deste diploma ou de qualquer norma que o regulamente.

2- A violação do disposto no número anterior constitui contraordenação muito grave, nos termos do regime sancionatório previsto no presente diploma.

3- Sem prejuízo do processo contraordenacional referido no número anterior, a entidade patronal é obrigada a devolver ao trabalhador os descontos, indevidamente efetuados, no prazo de dez dias a contar de notificação da Inspeção-Geral do Trabalho nesse sentido.

4- A não devolução no prazo definido no número anterior acarreta o pagamento, cumulativamente com a restituição dos descontos, de uma indemnização ao trabalhador correspondente ao dobro de tais descontos.

Artigo 74º

**Inalienabilidade, impenhorabilidade, irrenunciabilidade dos créditos e privilégios creditórios**

Os créditos provenientes do direito às prestações estabelecidas por presente diploma são inalienáveis, impenhoráveis e irrenunciáveis e gozam dos privilégios creditórios consignados na lei geral como garantia das retribuições do trabalho, com preferência a estes na classificação legal.

**CAPÍTULO VIII**

**RETRIBUIÇÃO DE REFERÊNCIA**

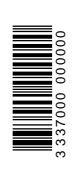
Artigo 75º

**Determinação da retribuição de referência**

1- A retribuição de referência corresponde àquela auferida pelo sinistrado no dia do acidente, desde que corresponda ao salário habitualmente auferido por este.

2- Se a retribuição auferida no dia do acidente não for a habitual, esta é obtida fazendo a média dos salários bases auferidos nos seis meses anteriores à data do sinistro, na mesma ou similar atividade profissional e entidade patronal.

3- Se, durante os seis meses que precederam o acidente o salário for reduzido por força de impedimento prolongado, a retribuição é fixada de acordo com o que teria auferido se aquelas circunstâncias se não tivessem verificado.



4- Se o sinistrado não prestou serviço à entidade patronal durante os seis meses que antecederam o evento, deve-se ter em conta a retribuição dos restantes trabalhadores da sua categoria na mesma ou similar entidade patronal.

5- Se a exploração da entidade patronal foi interrompida no decurso dos seis meses anteriores ao acidente, considera-se o salário base que teria sido recebido se a entidade patronal estivesse em funcionamento.

6- Em nenhum caso a retribuição de referência para efeito de cálculo das indemnizações e pensões pode ser inferior ao salário mínimo nacional.

Artigo 76º

**Retribuição de referência do trabalhador independente**

A retribuição de referência do trabalhador independente é a média do seu rendimento auferido nos doze meses anteriores ao acidente.

Artigo 77º

**Cálculo da retribuição diária**

1- A retribuição diária, quando o pagamento for referido à semana, à quinzena ou ao mês, é, respetivamente, de 1/6, 1/12 e 1/30.

2- No caso das retribuições de referência referidas ao ano, a retribuição de referência diária é de 1/360 e 1/313, conforme o dia de descanso semanal esteja ou não compreendido.

Artigo 78º

**Cálculo das indemnizações e pensões**

Para efeito de cálculo das indemnizações e pensões a retribuição de referência é o valor efetivo auferido pelo trabalhador.

Artigo 79º

**Retribuição de referência para pensões**

1- As pensões são sempre calculadas em função da retribuição de referência dos doze meses anteriores à data do acidente ou da manifestação da doença.

2- No caso de o sinistrado ser aprendiz, estagiário, temporário ou eventual, a retribuição de referência para efeito de pensão, é igual à retribuição média de um trabalhador da mesma empresa ou de empresa similar vizinha e de grupo profissional correspondente às funções da vítima.

**CAPÍTULO IX**

**FISCALIZAÇÃO**

Artigo 80º

**Inspeção-Geral do Trabalho**

1- A Inspeção-Geral do Trabalho é responsável pelo controlo da aplicação das medidas legalmente adotadas, investigação das causas dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, estudo e adoção das providências que se mostrarem necessárias e recolha e tratamento de dados estatísticos.

2- A Inspeção-Geral do Trabalho deve ser obrigatoriamente ouvida sobre quaisquer projetos de instalação de novas indústrias ou reconversão, alteração e renovação das indústrias existentes, no tocante a higiene e segurança dos locais de trabalho e outras condições relacionadas com a prevenção dos acidentes.

Artigo 81º

**Recomendações dos serviços de segurança, prevenção, higiene e profilaxia**

As entidades patronais ou os seus representantes devem acatar as recomendações dos serviços especializados da Inspeção-Geral do Trabalho sobre segurança, prevenção, higiene e profilaxia.

Artigo 82º

**Atividade de fiscalização**

1- Os funcionários da Inspeção-Geral do Trabalho, devidamente credenciados, têm livre acesso aos locais de trabalho, sempre que o julgarem necessário, para análise e verificação das condições de trabalho, podendo para tanto ouvir a entidade patronal ou seus representantes e os trabalhadores, em conjunto ou separadamente.

2- As declarações prestadas devem ser reduzidas a escrito e assinadas, em todas as circunstâncias que os serviços da Inspeção-Geral do Trabalho o considerem útil.

3- São aplicáveis à fiscalização efetuada pelos funcionários da Inspeção-Geral do Trabalho as regras aplicáveis às suas competências no âmbito da fiscalização às empresas.

Artigo 83º

**Cumprimento das normas**

1- Os trabalhadores devem cumprir todas as normas destinadas a melhorar as condições de segurança no trabalho, diminuir o número de acidentes e reduzir as consequências destes.

2- Cumpre aos trabalhadores, em especial, utilizar corretamente os dispositivos de segurança, higiene e saúde, abstendo-se de os alterar ou eliminar sem conhecimento e autorização prévia da entidade patronal.

Artigo 84º

**Condições de segurança, higiene e saúde dos locais de trabalho**

Os trabalhadores podem a todo o tempo apresentar à entidade patronal, por escrito, propostas e sugestões destinadas a melhorar as condições de segurança, higiene e saúde dos locais de trabalho, fornecendo cópia integral do respetivo documento à Inspeção-Geral do Trabalho.

Artigo 85º

**Infrações pelo trabalhador**

As infrações cometidas, no âmbito do artigo 83º pelos trabalhadores devem ser participadas pela entidade patronal ou pela seguradora à Inspeção-Geral do Trabalho.

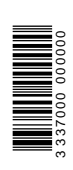
Artigo 86º

**Comunicação do início e término de atividades**

1- As entidades patronais ou os seus representantes legais, bem como os trabalhadores independentes devem comunicar à Inspeção-Geral do Trabalho o início de atividades até quinze dias depois desse início e a sua cessação com, pelo menos, sete dias de antecedência.

2- A comunicação referida no número anterior deve ser feita por qualquer meio idóneo de comunicação escrita, incluído a via eletrónica, ou, ainda, entregue diretamente na sede da Inspeção-Geral do Trabalho ou numa das suas dependências.

3- A falta de comunicação da cessação de atividades no prazo estabelecido no n.º 1 implica o pagamento do prémio pelo período que decorrer até à data do aviso, calculado pelas retribuições médias dos últimos trinta dias de trabalho.



**CAPÍTULO X**

**REGIME SANCIONATÓRIO**

Artigo 87º

**Competência para instrução de processos de contraordenações**

1- Compete à Inspeção-Geral do Trabalho a instrução dos processos de contraordenações e aplicação do regime sancionatório previsto no presente capítulo.

2- A participação da Inspeção-Geral do Trabalho relativo às infrações previstas no presente diploma faz fé em juízo até prova em contrário.

Artigo 88º

**Contraordenações**

1- Constitui contraordenação simples:

- a) Não submeter-se às prescrições clínicas, nos termos do n.º 1 do artigo 32º; e
- b) A inobservância do disposto no n.º 3 do artigo 34º.

2- Constitui contraordenação grave:

- a) A atuação descrita no n.º 1 do artigo 17º;
- b) A recusa do seguro mesmo após a obrigatoriedade determinada pelo Banco de Cabo Verde por força do n.º 3 do artigo 64º;
- c) A violação do disposto no artigo 36º, quanto às despesas de estadia e hospedagem;
- d) A falta de comunicação à Inspeção-Geral do Trabalho prevista no n.º 1 do artigo 86º; e
- e) Fazer tratar ou internar um sinistrado sem declarar a situação deste, para efeitos de se eximir ao pagamento das respetivas despesas.

3- Constitui contraordenação muito grave:

- a) A violação do disposto nos números 1 e 2 do artigo 31º;
- b) A falta de comunicação à seguradora do acidente de trabalho, conforme previsto no n.º 3 artigo 15º;
- c) O não pagamento dos prémios devidos nos termos dos números 1 e 2 do artigo 69º;
- d) A inobservância do disposto nos números 1 e 2 do artigo 70º, no que tange ao sistema e unidade de seguro obrigatório de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- e) A omissão ou insuficiências nas declarações quanto ao pessoal e respetivas retribuições ou rendimento, com vista ao não cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 70º;
- f) A prática de descontos referidos no n.º 1 do artigo 73º; e
- g) A falta de contratação do seguro obrigatório de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

4- A Tentativa é punível nos termos do previsto no regime jurídico geral das contraordenações.

Artigo 89º

**Coimas**

1- Às contraordenações previstas no presente diploma, são aplicáveis as seguintes coimas:

- a) Entre 3.000\$00 (três mil escudos) e 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos), quando as contraordenações sejam qualificadas como simples;
- b) Entre 3.000\$00 (três mil escudos) e 200.000\$00 (duzentos mil escudos), quando as contraordenações sejam qualificadas como graves; e
- c) Entre 3.000\$00 (três mil escudos) e 300.000\$00 (trezentos mil de escudos), quando as contraordenações sejam qualificadas como muito graves.

2- Os valores das coimas, quando aplicáveis às pessoas coletivas podem ser elevadas até aos montantes máximos de:

- a) 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos) em caso de dolo; e
- b) 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos) em caso de negligência.

3- Nas situações em que o infrator é o trabalhador sinistrado o valor da coima aplicável situa-se entre 3.000\$00 (três mil escudos) e 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos).

Artigo 90º

**Reincidência nas transgressões**

1- Salvo disposição expressa em contrário, a reincidência nas transgressões previstas no presente diploma é punida nos termos deste diploma e da legislação aplicável, mas em caso algum a coima imposta ao reincidente pode ser inferior a um terço da coima paga pela primeira infração.

2- Para efeito de reincidência, atender-se-á às coimas pagas voluntariamente em juízo.

3- Para os efeitos do disposto no n.º 1, considera-se reincidência o previsto na legislação penal, com as necessárias adaptações.

Artigo 91º

**Pagamento voluntário das coimas**

1- O pagamento voluntário das coimas aplicadas só é permitido mediante o pagamento simultâneo dos prémios devidos, em singelo ou em dobro, quando e conforme couber.

2- Na falta de pagamento voluntário da coima e prémios em falta no prazo de dez dias, o processo é remetido ao tribunal com competência para a resolução de diferendos surgidos nas relações de trabalho na área do concelho da dependência da Inspeção-Geral do Trabalho que participou a transgressão.

3- Quando haja lugar à restituição ao trabalhador de descontos indevidamente efetuados, o pagamento voluntário da coima só é permitido se for apresentado documento comprovativo da referida restituição.

Artigo 92º

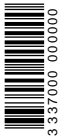
**Execuções por falta de pagamento das coimas**

Incumbe aos tribunais judiciais conhecer das execuções por falta de pagamento das coimas.

Artigo 93º

**Destino das coimas**

As coimas resultantes de violação das normas constantes do presente diploma reverterem 50 % para a Inspeção-Geral do Trabalho e 50 % o Fundo de Pensões por Acidentes de Trabalho.



**CAPÍTULO XI**

**DISPOSIÇÕES ADICIONAIS**

Artigo 94º

**Direito de ação e prazo de prescrição**

1- O direito de ação respeitante às prestações fixadas neste diploma caduca no prazo de um ano a contar da data da cura clínica ou, se do acidente resultar a morte, a contar desta.

2- No caso de doença profissional, o prazo previsto no número anterior conta-se a partir da comunicação formal, à vítima, do diagnóstico inequívoco da doença.

3- Não havendo a comunicação referida no número anterior, ou tiver sido feita no ano anterior à morte da vítima, o prazo de um ano conta-se a partir deste fato.

4- As prestações vencidas prescrevem no prazo de dois anos a partir da data do seu vencimento.

5- O prazo de prescrição só começa a correr a partir do momento em que os beneficiários tiverem conhecimento pessoal da fixação das prestações.

Artigo 95º

**Prescrição do procedimento**

1- O procedimento pelas contraordenações prescreve nos termos estabelecidos no regime geral das contraordenações.

2- As sanções prescrevem nos termos estabelecidos no regime geral das contraordenações.

Artigo 96º

**Atos nulos**

1- É nula a convenção contrária aos direitos ou garantias conferidas por este diploma ou por apólice uniforme de seguro obrigatório de acidentes de trabalho e doenças profissionais ou que com quaisquer deles seja incompatível.

2- São igualmente nulos os atos e contratos que visem a renúncia aos direitos conferidos neste diploma ou em apólice uniforme de seguro obrigatório de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

**CAPÍTULO XII**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 97º

**Fundo de Pensões por Acidente de Trabalho**

A regulamentação relativa ao regime de Fundo de Pensões por Acidente de Trabalho é aprovada por diploma próprio.

Artigo 98º

**Tabela nacional de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais**

A tabela nacional de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais é elaborada e atualizada, mediante portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Saúde e do Trabalho.

Artigo 99º

**Categorias profissionais e riscos associados**

Para efeitos do presente diploma, os departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da Saúde e do Trabalho, mediante portaria conjunta, devem determinar as categorias profissionais e os respetivos riscos associados, tendo em conta a experiência adquirida pelo trabalhador.

Artigo 100º

**Lista de doenças profissionais**

As doenças profissionais devem constar, taxativamente, de lista organizada e publicada por portaria conjunta dos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da Saúde e do Trabalho.

Artigo 101º

**Avaliação, graduação e reparação das doenças profissionais**

A avaliação, graduação e reparação das doenças profissionais constam de diploma próprio, mediante proposta dos Departamentos Governamentais responsáveis pelas áreas da Saúde e do Trabalho.

Artigo 102º

**Resolução de conflitos**

1- Os sinistrados, os doentes profissionais ou os beneficiários legais, no caso de morte, podem recorrer a juízo através de requerimento fundamentado dirigido ao Tribunal da Comarca da área da sua residência ou do local em que se encontrarem, em todos os casos de desacordo quanto:

- a) À caracterização do acidente como de trabalho ou de viação ou da doença como profissional;
- b) Às relações de causalidade entre as lesões e o acidente ou doença;
- c) À determinação da remuneração de referência; e
- d) Demais matérias que julgue pertinente atinente ao presente diploma.

2- Com o requerimento deve ser indicada a prova que se deseja produzir.

Artigo 103º

**Aplicação no tempo**

O presente diploma aplica-se:

- a) Aos acidentes que ocorrerem após a data da sua entrada em vigor; e
- b) Às doenças profissionais cujo diagnóstico inequívoco e início de incubação se verifiquem após a data referida na alínea anterior.

Artigo 104º

**Norma revogatória**

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-lei n.º 84/78, de 22 de setembro;
- b) Decreto n.º 86/78, de 22 de setembro.

Artigo 105º

**Entrada em vigor**

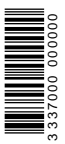
O presente diploma entra em vigor 1 de janeiro de 2021.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 18 de junho de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Janine Tatiana Santos Lélis, Maritza Rosabal Peña e Arlindo Nascimento do Rosário.*

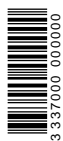
Promulgada em 23 de julho de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.



3 337000 000000



*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**